REQUISITOS PARA A APLICABILIDADE DAS LEIS PENAIS: O DIREITO PENAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO RÉU.

Camila Witchmichen PENTEADO¹ Sheydyhonne Mendonça da SILVA²

RESUMO: O Direito penal é uma chave de acesso à justiça em que visa à proteção da sociedade contra os agentes de conduta ilícita e ainda e do próprio agente contra o abuso por parte do Estado. Como detentor do monopólio da violência, tem como objetivo a pacificação social; utilizado como subsídio último justificável apenas em caso de ineficiência dos demais ramos do direito em prol da proteção dos bem tutelados de maior importância juridicamente. Para isso, é necessário um conjunto de leis penais com caráter preventivo, incentivando o indivíduo a não cometer o ato ilícito, instrutivo através da inserção de valores ético-comportamentais no indivíduo e ainda coercitivos; em que no caso de inobservância desse conjunto de valores e cometimento do crime, exercer sua função de sancionador da conduta criminosa. Em busca da correta e justa sanção aplicada, vários elementos constituintes do conceito de crime devem ser levados em consideração. Apesar da grande divergência acerca deste tema desde os primórdios, não podemos abandonar nossa racionalidade: em virtude dum instinto violento e sanguinário que nos leva a uma um concepção de pena sem consideração ao outro ser humano. Por esta razão discorreremos acerca de alguns critérios para a concepção de crime como preceito para a punibilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Proteção. Crime. Pacificação Social.

ABSTRACT: The criminal law is a justice to the passkey as it seeks to protect society from the misconduct of agents and still and the agent himself against abuse by the state. As a holder of the monopoly of violence, aims to social peace; used as justifiable that assistance only in case of inefficiency of the other branches of law in favor of the protection of well protected most important legally. For this, a set of criminal laws with preventive need, encouraging the individual to not commit the tort, instructive by inserting of ethical and behavioral values in the individual and even coercive; where in the case of failure of this set of values and commission of the crime, exercise its sanctioning function of the criminal conduct. In search of the correct and fair penalty imposed, several elements of the crime of concept must be taken into consideration. Despite the wide divergence on the subject since the early days, we cannot abandon our rationality; by virtue of a violent and murderous instinct that leads us to a design penalty without regard to another human being. For this reason we will discuss about some criteria for the design of crime as provision for punishment.

KEYWORDS: Access to Justice. Protection. Crime. Social Peace.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹Prof. Msc. Camila Witchmichen Penteado – camilawp@hotmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – sheydy10@hotmail.com

Este trabalho tem por objetivo expor alguns critérios para a conceituação do crime, critérios esses fundamentais para a aplicação da correta sansão. Embora talvez não alcançada, é objeto almejado do Direito Penal e aplicado através de normas regentes da sociedade; nesta linha raciocínio faremos uma breve exposição das características deste Direito.

O QUE É DIREITO PENAL?

Sabemos que o Direito Penal possui caráter coercitivo, e sancionativo, em busca da preservação de um bem juridicamente tutelado; utilizado como ferramenta última para a manutenção da ordem social; seguindo o princípio da fragmentariedade. Acerca disto, afirma Amadeu de Almeida Weinmann:

"O objeto do Direito Penal se afirma no mundo exterior protegendo bens e interesses jurídicos, tais como a vida, a liberdade, a integridade corporal, a honra, a liberdade sexual, o patrimônio público, o patrimônio individual, a incolumidade pública, a administração da Justiça e a fé pública." (WEINMANN, 2004, p. 104).

Com isto podemos afirmar que teoricamente é também o subterfúgio dos demais ramos do direito, garantindo a efetividade das demais normas jurídicas. E necessário afirmar também que o Direito Penal baseia-se somente em atividades humanas (salvo crimes ambientais, em que pessoas jurídicas podem ser imputáveis penalmente), como afirma Fernando Capez:

"O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessários à sua correta e justa aplicação." (CAPEZ, 2004, p. 1).

Assim temos a oportunidade de ver seu caráter não apenas sansionativo, mas também seu poder de controle ético-social de forma a definir regras de conduta para o bem estar da sociedade e estabelecer valores éticos aos indivíduos.

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL:

Conforme Cezar Roberto Bitencourt (2007, p. 3-4), as principais características do Direito Penal moderno são: sua finalidade preventiva (antes de

punir o indivíduo, o Direito Penal motiva o não cometimento do ato ilícito, caracterizando também sua função motivadora), sua escala de valores (insere no indivíduo valores ético-comportamentais para a boa convivência em sociedade), sua função motivadora (o Direito Penal motiva o indivíduo ao cumprimento da boa conduta), seu devido processo legal (em caso do não resultado da sua finalidade preventiva e função motivadora, as normas se aplicam através da sanção, concretizando seu caráter coercitivo autentico). Ainda segundo ele, Baseado em Magalhães Noronha (Magalhães Noronha, E. Direito Penal. 2ºed. São Paulo. Saraiva, 1963. v. 1; 33º ed. São Paulo, Saraiva, 1998.), afirma que "é o Direito Penal ciência cultural normativa, valorativa e finalista" (NORONHA, 1963, v. 1, p.5); detalhadamente, como Bitencourt afirma, é "ciência normativa porque tem como objeto o estudo da norma, do Direito positivo" (2007, p. 3), é também valorativo, pois "estabelece sua própria escala de valores, que varia de acordo com o fato que lhe dá conteúdo" (NORONHA, 1963, v. 1, p. 5, (BITENCOURT, 2007, p. 4), finalista, "na medida em que visa a proteção dos bens jurídicos fundamentais" (BITENCOURT, 2007, p. 4) E AINDA sancionador, "uma vez que protege a ordem jurídica cominando sanções." (BITENCOURT, 2007, p.4).

O DIREITO PENAL: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DEMAIS PRINCÍPIOS:

O Direito Penal como fruto do Estado democrático de direito, tem como fonte de orientação princípios que regem a atuação humana, encontrados em nosso ordenamento jurídico. Dentre essas diretrizes podemos encontrar o princípio e fonte dos demais princípios que asseguram o direito penal como democrático: A dignidade da pessoa humana; para a construção de qualquer norma é preciso subsumir a essência deste preceito, como os tipos penais. Deste, se originam os princípios orientadores e limitadores do poder punitivo estatal a seguir, de acordo com Damásio E. De Jesus (JESUS, 2009, p. 9-12):

- a) **Princípio da Legalidade ou da reserva legal:** Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF/88, art. 5º, XXXIX e Código Penal (CP) art. 1º).
- b) Princípio da proibição da analogia "in malam partem": Proibição da adequação típica "por semelhança" entre os fatos.
- c) **Princípio da anterioridade da lei:** Só há crime e pena se o ato foi praticado depois de lei que os define e esteja em vigor.
- d) **Princípio da irretroatividade da lei mais severa:** A lei só pode retroagir para beneficiar o réu.
- e) **Princípio da fragmentariedade:** O estado só protege os bens jurídicos mais importantes, assim intervém só nos casos de maior gravidade.
- f) **Princípio da intervenção mínima:** O estado só deve intervir pelo DP "quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita." (JESUS, 2009, p. 10).

- g) **Princípio da ofensividade:** Não basta que a conduta seja imoral ou pecaminosa, ela deve ofender um bem jurídico provocando uma lesão efetiva ou um perigo concreto ao bem.
- h) **Insignificância ou Bagatela:** Baseia no pressuposto de que a tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico, reconhecendo a "atipicidade do fato nas perturbações jurídicas mais leves." (JESUS, 2009, p. 10).
- i) **Princípio da culpabilidade:** Só será penalizado quem agiu com dolo ou culpa cometeu um fato atípico e antijurídico.
- j) **Princípio da humanidade:** O réu deve ser tratado como pessoa humana.
- I) **Princípio da Proporcionalidade da pena:** "A pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato." (JESUS, 2009, p. 11.).
- m) **Princípio do estado de inocência:** "Ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." (CF/88, art. 5º, LVII).
- n) **Princípio da igualdade:** Todos são iguais perante a lei. (CF/88, art. 5º, *caput*).
- o) **Princípio do "ne bis in idem":** É dizer que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato.

Estes princípios podem ser encontrados substancialmente nas normas penais, estas que indicam preceitos a serem seguidos e sanções no caso de descumprimento, tipificando expressamente atos ilícitos e punições a serem impostas no caso de transgressão típica, caracterizando implicitamente o caráter de crime.

CARACTERÍSTICA DAS NORMAS PENAIS:

As normas penais, conforme Damásio E. De Jesus (2008, p. 18-20) caracterizam-se por sua: *exclusividade* "tendo em vista que só ela define infrações e comina penas" (JESUS, 2008, p.18), sua *imperatividade*, pois é "autoritária, no sentido de fazer incorrer na pena aquele que descumpre o seu mandamento", sua *generalidade*, *pois* "a norma penal atua para todas as pessoas. Tem efeito *erga omnes*" (JESUS, 2008, p.19), e também é *abstrata e impessoal*, "porque não endereça o seu mandamento proibitivo a um indivíduo. Dirige-se a fatos futuros"(JESUS, 2008, p.20). Fernando Capez também adiciona a essas características a anterioridade (CAPEZ, 2005, p.32), embora também a reconheça como princípio (CAPEZ, 2005, p. 47).

Ao analisarmos estes conceitos acerca do Direito Penal, uma pergunta imprescindível pode ser feita: qual a forma de aplicação correta e justa das normas penais de modo a garantir a justiça e paz social, em conjunto com a dignidade da

pessoa humana; disposta no Art. 1º inc. III da nossa Constituição Federal? Esta resposta pode ser encontrada na correta aplicação da norma penal, onde se encontram os tipos penais que descrevem os crimes; portanto, é preciso formular e aplicar de maneira precisa e coerente o conceito de crime. Mas qual o conceito de crime? Várias foram as buscas de se encontrar esta conceituação ainda em evolução na comunidade jurídica; tornando este tema mais trabalhoso em sua análise. Através deste, serão expostos alguns dos conceitos, classificações, sistemas e divergências doutrinárias em torno deste tema.

O QUE É CRIME?

O atual Código Penal brasileiro, não trás consigo um conceito expresso de crime, apesar do que os Códigos de 1830 e 1890 traziam. Apesar de esta função ter sido delegada à doutrina, através da análise do Código esta conceituação pode ser encontrada; mas há várias correntes doutrinárias provindas de escolas penais diversas. Segundo Damásio E. De Jesus (2008, p. 148-149), o crime pode ser definido pelos conceitos: formal, material, formal e material e formal, material e sintomático. O conceito material é aquele em que se busca a observância da razão do legislador de elaborar a norma, onde há a análise do conteúdo da descrição legal para que atos sejam considerados ilícitos. A conceituação de delito para Manzini é:

"a ação ou omissão, imputável a uma pessoa, lesiva ou perigosa a interesse penalmente protegido, constituída de determinados elementos e eventualmente integrada por certas condições, ou acompanhada de determinadas circunstâncias previstas em lei." (JESUS, 2008, p. 149).

Portanto, sob esta ótica o crime é toda conduta que fere ou ameaça a proteção de um bem juridicamente tutelado.

Formalmente, "crime é um fato típico e antijurídico" (JESUS, 2008, P. 149), apesar das divergências doutrinarias em torno da culpabilidade como um requisito para a existência de crime.

Sob o aspecto formal e material, as duas análises são feitas conjuntamente para a existência do crime. Seguindo Carrara afirma: "a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso." (JESUS, 2008, p. 148).

O conceito formal, material e sintomático insere ao conceito de delito a "personalidade do agente", como afirma Ranieri:

"Fato humano tipicamente previsto por norma jurídica sancionadora mediante pena em sentido estrito (pena criminal), lesivo ou perigoso para bens ou interesses considerados merecedores da mais enérgica tutela" constituindo "expressão reprovável da *personalidade do agente*, tal como se revela no momento de sua realização". (JESUS, 2008, p. 148-149).

René Ariel Dotti nos traz ainda, no âmbito dos principais, os conceitos: analítico, jurídico-legal, natural, radical e sociológico (DOTTI, 2010, p. 375-376):

O conceito analítico de crime é "a ação ou omissão típica, ilícita e culpável" (DOTTI, 2010, p. 375), sob o aspecto jurídico-legal temos: "O crime é o fato definido como tal pela lei", segundo a ótica naturalista: "O crime é a violação dos sentimentos altruísticos fundamentais de piedade e de probidade, na medida média em que se encontram na humanidade civilizada, por meio de ações nocivas à coletividade". (DOTTI, 2010, p. 376), o crime em sua conceituação radical é "toda violação individual ou coletiva dos direitos humanos" ainda sociologicamente o crime é: "o comportamento socialmente desviado que produz um dano ou perigo de dano".

Destes, doutrinariamente se destaca o conceito analítico, onde o crime é a conduta humana típica, antijurídica e culpável; onde a ausência de um destes requisitos simultaneamente impossibilita a existência de crime. Acerca desta definição consideremos:

CONDUTA:

Damásio E. de Jesus afirma que a conduta é "a ação ou omissão humana consciente e dirigida a determinada finalidade" (JESUS, 2008, p. 225). Ou ainda mais completamente: "é a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade." (CAPEZ, 2005, p. 109).

Assim, vemos que é necessário que a conduta relevante ao Direito Penal é aquela em que há consciência, tornando assim os atos involuntários e instintivos excludentes da conduta; é necessário ressaltar também que a coação física irresistível não constitui conduta, pois a prática do movimento foi involuntário, provindo de força corporal externa. Porém, a coação moral constitui conduta, pois há a voluntariedade, não sendo pois culpável, pelo fato de que não há juízo de reprovação (culpabilidade).

FORMAS DE CONDUTA:

AÇÃO:

Há doutrinária e legalmente, duas formas de conduta: a ação e a omissão. Segundo a teoria finalista de Welzel, descrita por Juarez Cirino e mais aceita no âmbito penal, temos:

"Ação humana é exercício de atividade final. Ação é, por isso, acontecimento final, não meramente causal. A finalidade ou o sentido final da ação se baseia no poder humano de prever, em determinados limites, por força de seu saber causal, os possíveis efeitos de sua atividade, propor-se diferentes fins e dirigir, planificadamente, sua atividade para realização destes fins." (SANTOS, 2007, p. 85)

Sintetizadamente, Damásio afirma que "A ação é a que se manifesta por intermédio de um movimento corpóreo tendente a uma finalidade." (JESUS, 2008, p. 235). Segundo o Artigo 13 do Código Penal brasileiro, para que haja crime é necessário um resultado, provindo de uma conduta ativa ou omissiva (positiva ou negativa).

OMISSÃO:

Sob o aspecto da omissão, conforme a visão normativa, a qual é a mais aceita juridicamente, Afirma Damásio: "A omissão é a não-realização deu um comportamento exigido que o sujeito tinha a possibilidade de concretizar." (JESUS, 2008, p. 236) temos também segundo Capez que a omissão é o "não fazer o que devia ser feito" (CAPEZ, 2005, p. 137). A conduta omitiva possibilita a caracterização de quatro formas de crime: crime omissivo próprio ou impróprio, omissivo por comissão e participação por omissão.

FORMAS DE CONDUTA OMITIVA:

- Crime omissivo próprio: Quando o mandamento proibitivo implícito na norma incriminadora for descumprido; neste caso há a omissão por desrespeito a proibição.
- Crime omissivo impróprio: Não fazer o deveria ser feito, não evitar o resultado quando isto estava a ele incumbido mesmo sendo possível.
- Omissivo por comissão: embora pouco reconhecida doutrinariamente,
 é o fato de agir de forma que impossibilite a ação posterior necessária.
- Participação por omissão: Quando o sujeito que tinha o dever jurídico de evitar o resultado favorece-o omitindo-se.
- Humana: Para que haja o crime (exceto alguns crimes ambientais) é necessário que a conduta seja feita por pessoas físicas.

TIPICIDADE:

Para a existência de crime é necessário que ocorra um fato típico. Conceitualmente Capez afirma que o tipo penal é; "como um molde criado pela lei, em que está descrito o crime com todos os seus elementos, de modo que as pessoas sabem que só cometerão algum delito se vierem a realizar uma conduta idêntica à constante no modelo legal". (CAPEZ, 2005, p. 180). Ainda em seu livro afirma o conceito de tipicidade: "é a subsunção, justaposição, enquadramento,

amoldamento ou integral correspondência de uma lei praticada no mundo real ao conceito descritivo constante na lei (tipo legal)." (CAPEZ, 2005, p. 181).

ELEMENTOS DO TIPO:

Os elementos do tipo legal podem ser definidos como: objetivos, normativos e subjetivos. Os elementos objetivos (ou descritivos) se referem à materialidade do fato, elementos encontrados no mundo real referentes à lugar, tempo, forma de execução, etc.; que se adequam a tipificação formal. Já os elementos normativos, são os elementos que se extrai através da valoração jurídica; como afirma Damásio: "o legislador insere na figura típica, certos componentes que exigem, para a sua ocorrência, um juízo de valor dentro do próprio campo da tipicidade." (JESUS, 2008, p. 270). Para que ocorra o crime, é necessário que simultaneamente ocorra os elementos objetivos e subjetivos do tipo. Em relação aos elementos subjetivos do tipo, ocorre a análise da vontade, do ânimo do autor.

Elementos subjetivos do tipo: De acordo com a teoria subjetiva, é necessário que haja dolo ou culpa por parte do autor; Sendo a regra geral o dolo.

DOLO:

O dolo é a vontade consciente e voluntária de cometer um ato tipificado penalmente, como descreve Cirino; "é a vontade consciente de realizar um crime, ou, mais tecnicamente, vontade consciente de realizar um tipo objetivo de um crime, também definível como saber e quererem relação às circunstâncias de fato do tipo legal." (SANTOS, 2007, p. 132). Portanto, vemos que para que haja dolo é necessário que haja um vontade pronta (incondicionada) e capaz de gerar um nexo causal.

DOLO EVENTUAL:

Podem ser tipificados três tipos de dolo: dolo eventual, direto de 1º grau e direto de 2º grau. O dolo eventual, pode ser definido como a "aceitação das ou conformação com as consequências típicas previstas como possíveis" (SANTOS, 2007, p. 135).

DOLO DIRETO DE 1º GRAU:

Há também o dolo direito de 1º grau, como Cirino ainda afirma, é "o que o autor pretende realizar" (SANTOS, 2007, p. 135).

DOLO DIRETO DE 2º GRAU:

Tem-se além destes o dolo direto de 2º grau, que "abrange as consequências típicas previstas como certas ou necessárias." (SANTOS, 2007, p. 135).

CULPA:

O conceito de culpa segundo Damásio (2008, p. 295) é a: "inobservância do dever de diligência". A culpa divide-se em imprudência negligência e imperícia. Ainda de acordo com Damásio E. de Jesus, suas conceituações são: "A imprudência é a prática de um fato perigoso" "A negligência é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado" e a imperícia é "a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão." (JESUS, 2008, p. 300).

PRETERDOLO:

Como afirma Fernando Capez, o crime preterdoloso "compõe-se de um comportamento anterior doloso (fato antecedente) e um resultado agravador culposo (fato consequente). Há, portanto, dolo no antecedente e culpa no conseqüente." (CAPEZ, 2005, p. 210). Assim vemos que simultaneamente há duas consequências num mesmo crime, tornando maior a pena.

ERRO DE TIPO:

O erro de tipo é aquele em que há erro na conduta do sujeito; embora não descrito em lei é uma realidade do mundo fático aceita juridicamente. Conceituado por Damásio E. de Jesus, o erro de tipo é "o que incide sobre as elementares ou circunstâncias da figura típica, sobre os pressupostos de fato de uma causa de justificação ou dados secundários da norma penal incriminadora". Mais didaticamente, Luis Flávio Gomes afirma: "estamos perante um erro de tipo, quando o agente erra (por desconhecimento ou falso conhecimento) sobre os elementos objetivos – sejam eles descritivos ou normativos – do tipo, ou seja, o agente não conhece todos os elementos a que, de acordo com o respectivo tipo legal de crime, se deveria estender o dolo" (CAPEZ, 2005, p. 211-212) (Luis Flávio Gomes. Erro de tipo e erro de proibição. 2. Ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 1995.)

ANTIJURIDICIDADE:

A antijuridicidade é o desacordo com o ordenamento jurídico, onde concordantemente afirma Damásio: "Antijuridicidade é a relação de contrariedade entre fato típico e o ordenamento jurídico" (JESUS, 2008, p. 153), também afirmado por Cirino: "é uma contradição entre a ação humana (realizada ou omitida) e o ordenamento jurídico, no conjunto de suas proibições e permissões." (SANTOS,

2007, p. 219). Porém, acerca disto Capez considera impróprio o termo "antijuridicidade", considerando-o impreciso; portanto adota o termo "ilicitude", embora as maiorias dos doutrinadores o considerem sinônimo. Conforme o que diz, "é a contradição entre a conduta e ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típica se tornam ilícitas." Através disto sua equipariedade se torna clara.

CULPABILIDADE:

Há uma divergência entre a culpabilidade como pressuposto do delito e característica da pena. Guilherme de Souza Nucci conceitua a culpabilidade como: "um juízo valorativo, de censura, de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor. Ela surge quando o agente é imputável e atua com consciência potencial da ilicitude, bem como tem a possibilidade e a exigibilidade de atuar de maneira adversa." (NUCCI, 2008. p. 281). Juarez Cirino dos Santos conceitua-a como "juízo de reprovação pela realização não justificada do tipo" (SANTOS, 2007, p.79), mais detalhado por Fernando Capez como a "reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico" (Damásio, 2008, p.153) Segundo estes autores a culpabilidade é pressuposto da pena. Mas contrariamente Heleno Fragoso esclarece: "crime é, assim, o conjunto de todos os requisitos gerais indispensáveis para que possa ser aplicável a sanção penal. A análise revela que tais requisitos são a conduta típica, antijuridicidade e culpável". (FRAGOSO, 1985, p. 216). Esta é a teoria mais aceita na doutrina atual, adepta também por Guilherme de Souza Nucci: "trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito." (NUCCI, 2007, p.160). A culpabilidade é a grande chave para a correta aplicação da pena, imputar a pena é fácil, porém; o grande desafio do Direito sempre foi, e ainda é sua aplicação no agente correto, da maneira correta e proporcionalmente ao delito; para que agindo de forma justa e idealmente coercitiva possa se estabelecer a pacificação social em relação ao crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste, se faz notório que, embora ainda haja muito que ser feito; busca-se uma correta aplicação coercitiva, com o objetivo de inibir a conduta ilícita de forma que iniba esta prática, porém sem que haja abuso ou aniquilação total dos direitos do réu. O Direito é uma ciência social aplica, com o objetivo da pacificação social através de um conjunto de normas, não uma máquina produtora de vítimas do Estado e geradora de condenação aos pobres que não tiveram a oportunidade de subsistir licitamente; condenadas desde sua infância à criminalidade como um subterfúgio aos problemas sociais. Corretamente afirma a letra de Racionais Mc's "Menores carentes se tornam delinquentes. E ninguém nada faz pelo futuro dessa

gente. A saída é essa vida bandida que levam. Roubando, matando, morrendo. Entre si se acabando. Enquanto homens de poder fingem não ver. Não querem saber. Fazem o que bem entender. E assim... aumenta a violência." (Tempos Difíceis. Racionais Mc's, Holocausto Urbano, 1990).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Volume 1. 11ª ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 733 p.

ISBN: 978-85-020-6174-3

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. **Volume 1: parte geral (arts. 1º a 120)**. 8ª ed. Ver. E atual. De acordo com as Leis n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 10.763/2003, 10.826/2003 e 10.886/2004- São Paulo: Saraiva, 2005. 571 p.

ISBN: 85-02-04977-1.

DOTTI, René Ariel. **Curso e Direito Penal: parte geral.** 3ª. Ed. Ver. Atual. E ampl. Com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 863 p.

ISBN: 978-85-203-3616-8.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral.** 29ª ed. Ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 748 p.

ISBN: 978-85-02-06731-8.

SANTOS. Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral.** 2ª. Ed. rev. atual. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007. 737 p.

ISBN: 85-7387-815-0

WEINMANN, Amadeu de Almeida. **Princípios de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2004. 432 p.

ISBN: 85-7579-063-3

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10738. Acessado em 11/03/2015 as 18h55min.

http://jus.com.br/artigos/23766/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro/2#ixzz3U77x8awA. Acessado em: 11/03/2015 às 16h32min.

http://www.vagalume.com.br/racionais-mcs/tempos-dificieis.html. Acessado em: 10/04/2015 às 18h48min.